

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 012.326/2017-8

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Órgãos/Entidades:** Amazon Books & Arts Ltda. e Ministério da Cultura.

**Responsáveis:** Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38).

**Advogados constituídos nos autos:** não há.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA DO MINISTÉRIO DA CULTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA FORMA DE DOAÇÕES OU PATROCÍNIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR DAQUELA PESSOA JURÍDICA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

## RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado de São Paulo (Secex/SP) e atuada como peça 16:

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/SEFIC/Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38, e de seu sócio administrador Antônio Carlos Belini Amorim, CPF 039.174.398-83 (Contrato Social à peça 2, p. 26-31), em razão da não comprovação da realização do objeto do projeto com indícios de falsificação de documentos, tendo como consequência a não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados, destinados à realização do Projeto ‘Circo Sai da Rua’, que tinha por finalidade:

(...) disponibilizar durante 6 meses para crianças e jovens provenientes de famílias de baixa renda acesso a oficinas para a prática em aparelhos circenses como: cama elástica, trapézio baixo, tecido, malabares, acrobacia de solo, alongamento para contorção, arame **etc.** O projeto beneficiaria 150 jovens, 2 vezes por semana, distribuídos em 3 turmas com 2 horas/dia. Seria oferecido transporte e lanche gratuitos para cada participante. Ao final do projeto seria apresentado um espetáculo circense gratuito e aberto ao público.

### HISTÓRICO

2. Da instrução à peça 4, destacamos os seguintes fatos que interessam à nossa análise:

2.1 O aludido projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura sob o número Pronac 05-3895, processo original 01400.005440/2005-26 aprovado e autorizado na 124ª Reunião da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC (Portaria SE 232, de 11 de maio de 2006 - à peça 2, p. 78-79), tendo sido o prazo de captação prorrogado por

meio da Portaria 016, de 11 de janeiro de 2007 (peça 2, p. 92-93), para a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vigência final incidente no período de 12/5/2006 a 31/12/2007, com os recursos necessários à implementação do Projeto orçados e aprovados na quantia de R\$ 597.850,00 (peça 2 p. 77), tendo captado R\$ 400.000,00 e 89.500,00 como Patrocínio (peça 2, p. 112), respectivamente, em 26/12/2006 e 28/12/2006, conforme Recibos 01 e 02 (peça 2, p. 83 e 89);

2.2 Os recursos foram creditados na conta corrente 31420-6, da agência 0445 do Banco Itaú, não constando nos presentes autos os extratos bancários da referida conta;

2.3 A presente tomada de contas especial teve origem na denúncia recebida e encaminhada ao Minc, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, sobre irregularidades na execução de projetos culturais sob a proponente de Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., causando sérios prejuízos aos cofres públicos;

2.4 Em 25/1/2012, foi encaminhado o Ofício 343/2012/CGPC/DIC/SEFIC/MinC (peça 2, p. 120), ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e à proponente Amazon Books e Arts Ltda., estabelecendo data limite para apresentação da documentação complementar à prestação de contas dos recursos captados, tendo sido reiterado por intermédio do Ofício nº 511/2012 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC (peça 2, p. 123);

2.5 Esgotado o prazo e tendo em vista que não houve manifestação por parte do responsável com a devida documentação complementar à prestação de contas, foram encaminhados ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, ao Sr. Felipe Vaz Amorim e a empresa Amazon Books e Arts Ltda. os Comunicados 033/2016 a 038/2016 (peça 3, p. 52-59) informando que a análise da Prestação de Contas do projeto em referência foi concluída e REPROVADA por aquele Ministério e o não cumprimento das obrigações implicaria instauração de Tomada de Contas Especial;

2.6 Os responsáveis apresentaram recurso administrativo à peça 3, p. 65-71, em 6/6/2016, que foi analisado no Laudo de Análise de Recurso 0284/2016/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, ratificando a reprovação da prestação das contas, concluindo que, muito embora o proponente afirme ter realizado o presente projeto em conformidade com pactuado com aquele Ministério, suas alegações permaneceram sem a devida materialidade dos fatos (peça 3, p. 83-84);

2.7 Nos dados referentes à instauração da Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 103-105), verifica-se que foi considerado como responsável apenas o sócio administrador, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em razão do contrato social, datado de 12/5/2005 (peça 2, p. 25-31) apontar que o Sr. Felipe Vaz Amorim era apenas um acionista minoritário, não tendo poderes de dirigente da empresa, não constando nos autos qualquer ato que possa ser imputado ao referido sócio, cabendo ainda informar que consta no site da Receita Federal a exclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim do quadro societário da Amazon Books e Arts Ltda. em 17/9/2014;

2.8 No Relatório do Tomador de Contas 036/2016, à peça 3, p. 112-117, concluiu-se que, da análise dos documentos à peça 2, p. 25-31 (Contrato) e à peça 2, p. 83 e 89 (Recibos), o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e, solidariamente, a empresa Amazon Books e Arts Ltda., foram os responsáveis pela movimentação financeira do projeto em questão e não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, solidariamente, responsáveis pelo prejuízo de R\$ 489.500,00 apurado nesta TCE;

2.9 Com o Relatório de Auditoria 222, de 20/3/2017 (peça 3, p. 122-124), a Secretaria Federal de Controle Interno confirmou terem sido cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e que foram dadas as devidas oportunidades de defesa aos responsáveis, em obediência ao princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações que lhes foram enviadas, e que estes, no entanto, não lograram afastar as irregularidades apuradas e não recolheram aos cofres do Fundo Nacional de Cultura o montante devido, de forma que se encontram, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional.

2.10 Os mencionados Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria 222/2017, de 20/3/2017 (peça 3, p. 125), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 222/2017, também de 20/3/2017 (peça 3, p. 126) e o Pronunciamento Ministerial de 23/3/2017 (peça 3, p. 131).

2.11 Concluiu-se que deveria ser promovida a citação da empresa Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38, na condição de proponente, solidariamente com o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, CPF 039.174.398-83, na condição de sócio administrador da referida empresa, beneficiária da captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), destinados à realização do Projeto 'Circo Sai da Rua' - Pronac 05-3895, conforme estipulado na Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

### EXAME TÉCNICO

3. Foi promovida a referida citação por intermédio dos Ofícios 1344/2017 (peça 8) e 1345/2017 (peça 9), sendo que, conforme avisos de recebimento às peças 10 e 11, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim tomou ciência da notificação e o ofício encaminhado à empresa Amazon Books & Arts Ltda. retornou com a informação 'Mudou-se'.

4. Em nova tentativa, por intermédio do Ofício 1881/2017 (peça 12), a referida empresa foi devidamente notificada em endereço obtido em consulta realizada em outro processo (peça 15), sendo que tanto o responsável quanto a empresa conveniente, apesar de terem tomado ciência da citação, permaneceram silentes.

5. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Deve-se lembrar, nos termos da legislação em vigor, que a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

7. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, inculcado dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd', e 35, II, da CF).

8. A prestação de contas incompleta viola, pois, normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

9. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que o gestor não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condenando-os em débito em relação aos valores recebidos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

10. Em face das análises promovidas nos itens 3 a 9, propõe-se considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

11. Regularmente citados, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. não compareceram aos autos. Opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a

obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

16. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara e 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho e 2.424/2015-TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

17. Além disso, a ausência de provas de que foram efetivamente realizadas as atividades previstas no projeto e a ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas configuram infrações, que se enquadram nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

18. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57, com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 8.443/92, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Projeto ‘Circo Sai da Rua’ - Pronac 05-3895, tendo deixado de apresentar a documentação complementar exigida para apreciação da prestação de contas do convênio e as justificativas cabíveis, condenando o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e, solidariamente, a Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), ao pagamento do valor de R\$ 400.000,00, a partir de 26/12/2006 e R\$ 89.500,00, a partir de 28/12/2006, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Em atenção ao item 45 da seção III.1.5, do documento ‘Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo’, aprovado pela Portaria-Segecex 28, de 7 de dezembro de 2010, cabe informar que restou caracterizado o seguinte:

#### 19.1 Irregularidades não justificadas:

a) Não apresentação dos seguintes documentos/informações imprescindíveis para a apreciação da prestação de contas do Projeto ‘Circo Sai da Rua’ - Pronac 05-3895, em desacordo com o art. 7º e 27 do Decreto 5.761, de 27 de abril de 2006:

a.1) ausência de informação sobre a participação da Escola Circo Picadeiro, como parceiro do projeto, conforme destacado pelo proponente na justificativa inicial do projeto;

a.2) ausência de detalhamento das estratégias de ação na execução do projeto;

a.3) ausência de comprovação das medidas de acessibilidade ao projeto para idosos e portadores de deficiência;

a.4) ausência da comprovação do atingimento do público estimado inicialmente de 3000 participantes, entre público assistido nas oficinas, público final no espetáculo e formadores de opinião;

a.5) ausência de evidências acerca dos desdobramentos do projeto após a finalização do mesmo, porquanto, não consta nos autos nenhuma comprovação de ação contínua ou fomentadas durante ou após a realização do projeto;

a.6) ausência de comprovação do impacto econômico, porquanto o alcance do projeto inicialmente proposto era de 3000 pessoas, porém o proponente informou que foram atingidas 200 pessoas no espetáculo mais 150 alunos beneficiados o que também não foi comprovado;

a.7) ausência de comprovação da utilização de recursos na divulgação do projeto, como os gastos com filmagem e com o assessor de imprensa, respectivamente, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 21.000,00;

a.8) ausência de detalhamento da metodologia pedagógica utilizada nas oficinas.

19.2 **responsáveis:** Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38, entidade conveniente recebedora dos recursos e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na condição de sócio administrador (Contrato Social à peça 2, p. 26-31), responsável pela gestão dos recursos captados e pela apresentação da prestação de contas;

19.3 **conduta culposa:** era o responsável pela gestão física do projeto e financeira dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) e, no entanto, não tomou as medidas para que o objeto constante originalmente na proposta aprovada fosse integralmente executado e deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a aprovação da prestação de contas final do Projeto 'Circo Sai da Rua' - Pronac 05-3895;

19.4 **nexo de causalidade:** a ausência de provas de que foram efetivamente realizadas as atividades previstas no projeto e a ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas impedem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos captados e a execução financeira do objeto proposto no projeto. Restaram demonstradas infringências aos art. 7º e 27 do Decreto 5.761, de 27 de abril de 2006;

19.5 **culpabilidade:** por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos, cita-se, **in verbis**, os dispositivos:

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto 93.872/1986:

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

19.5.1 Dessa forma, é possível concluir a ausência de boa-fé dos responsáveis e que eles tinham consciência dos atos que praticaram, não havendo excludentes de culpabilidade. A glosa pela integralidade do débito se justifica, pois, em razão das irregularidades apontadas, não foi possível atestar a execução do objeto de acordo com o plano de trabalho e o consequente atendimento de suas finalidades, conforme transcrito no parecer abaixo (peça 3, p. 89):

com base na documentação constante nos autos do processo, julgo permanecerem os elementos apresentados, insuficientes a comprovar a realização do objeto proposto (...) permanecendo esta gerencia impossibilitada de atestar a correta execução do projeto no tocante à adequação entre o objeto a ser executado e os produtos resultantes; à repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto; aos impactos e desdobramentos positivos ou negativos do projeto, seja no âmbito cultural, ambiental, econômico, social ou outro considerado relevante, ou pela contribuição para o desenvolvimento da área ou segmento cultural em que se insere o projeto cultural analisado.

19.5.2. Nesse diapasão, salientamos que, à peça 3, p. 40-42, existe tabela elencando diversas irregularidades em projetos envolvendo os responsáveis, muitas das quais envolve fraudes e outras

condutas ilícitas, o que levou ao desencadeamento da operação 'Boca Livre'. No caso do Pronac objeto dessa TCE, muitos dos documentos apresentados pelos arrolados para evidenciar o atendimento às finalidades do projeto por eles apresentado foram rejeitados pelo MinC, por se referirem a outros projetos ou por terem sido desmentidos por terceiros envolvidos.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, CPF 039.174.398-83, na condição de sócio administrador da referida entidade conveniente, responsável pela gestão dos recursos captados e pela apresentação da prestação de contas, conforme estipulado na Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), à época das irregularidades, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Projeto 'Circo Sai da Rua' - Pronac 05-3895, tendo deixado de apresentar a documentação complementar exigida para apreciação da prestação de contas do convênio e as justificativas cabíveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
400.000,00	26/12/2006
89.500,00	28/12/2006

Valor atualizado até 5/9/2017: R\$ 1.530.701,20 (peça 14)

c) aplicar à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; informando-o que o inteiro teor dessa decisão pode ser obtido no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e;

h) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, aos responsáveis e ao Ministério da Cultura, informando-os que o inteiro teor dessa decisão pode ser obtido no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

2. Esta proposta de encaminhamento contou com a concordância do corpo diretivo da Secex-SP (peças 17 e 18) e com a anuência do Ministério Público-TCU, que, representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 19), emitiu o parecer que segue parcialmente colacionado abaixo:

“Oportuno registrar que, em relação ao julgamento de contas de empresas privadas responsáveis solidárias por débito, o Tribunal passou a entender ser juridicamente possível, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei n 8.443/1992 (Acórdãos nº 946/2013-TCU-Plenário, 2.545/2013-TCU-Plenário, 2.465/2014-TCU-Plenário, 1.075/2015-TCU-Plenário e 2.649/2015-TCU-Segunda Câmara).

Distinta questão, mas tão relevante quanto, é a efetivação da citação solidária da empresa responsável juntamente com seu sócio, que embora ausente do quadro societário no cadastro da Receita Federal do Brasil, consta como gestor de fato dos recursos captados. Sobre o ponto, embora houvesse evidências para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (**disregard doctrine**), optou-se pela realização da citação direito dos responsáveis. Em observância aos princípios da eficiência, economicidade e economia processual, entre outros, associo-me ao entendimento adotada pela Unidade Técnica.

Ademais, a jurisprudência atual e predominante da Corte de Contas Federal é no sentido de que ‘a responsabilização desses agentes também pode se dar de forma direta, derivada da aplicação do texto constitucional, em particular no disposto no art. 70, parágrafo único, e no o inciso II do art. 71, que não faz qualquer distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito, bastando que qualquer um deles tenha dado causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Assim, a jurisdição do TCU pode alcançar terceiros que hajam concorrido para o cometimento de dano aos cofres públicos, sejam agentes públicos ou privados, conforme se extrai de tais dispositivos da Lei Maior’ (Acórdão 2.193/2017-Plenário). Houve a adoção dessa linha de posicionamento em diversos julgados recentes, inclusive nos casos de irregularidades relevadas pela Operação Lava Jato. Cita-se, por exemplo, os Acórdãos 1.601/2017, 1.083/2017 e 1.837/2017, todos do Plenário.

Feitas essas considerações, manifesto-me de acordo com a proposta de mérito da Unidade Técnica.”

É o Relatório.